

procedente em parte a pretensão autoral e condeno a seguradora ré ao pagamento da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (09.06.2007), observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal, somando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, custas rateadas pelas partes. Ainda pela razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. O autor, beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 1.050/60. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição."

Do que dou fé.

Areia Branca, 30 de janeiro de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL, ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE.

Processo nº 0000128-62.2008.8.20.0113

Recorrente: Maria Zuila da Silva.

Recorrido: Unibanco Seguros S/A

09 00 10 12 13
03 199

Maria Zuila da Silva., já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra recorrida, em tramite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 513 e ss do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instancia Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Apelante, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 20 de novembro de 2013.

Bel. Darwin  Roberto B. Sales

Bela. Kelly Maria M. Nascimento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

160
/

Processo nº 0000128-62.2008.8.20.0113

Recorrente: Maria Zuila da Silva.

Recorrido: Unibanco Seguros S/A

Razões da Apelação.

RAZÕES DO RECURSO:

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.

Maria Zuila da Silva, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, n. 97, bairro do São José, Campina Grande-PB, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas Razões do Recurso Apalatório, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O Recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, pelo fato de haver sido vítima de acidente de trânsito, conforme fato amplamente narrado na exordial, inviabilizado pela recorrida, que efetua o pagamento em contrario ao que estabelece a Lei 6.194/74.

-DA MODIFICAÇÃO DA REFERIDA SENTENÇA:

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado "a quo", entende o apelante que merece reforma em parte a r. sentença, visto que, pelo fato do acidente ter ocorrido antes da edição da Lei nº 11.945/2009, data vênua não se deve aplicar a "tabela", mesmo porque a norma não pode retroagir para prejudicar, mesmo porque o art. 3º, II da Lei nº 6.174/74, determinava pagamento da indenização até quarenta salários mínimos, tendo a invalidez da apelante se enquadrado no teto da norma que deveria ser no quantum retro citado, ou, em outra hipótese no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O fato é que após a vigência da Lei nº 11.945/2009, a invalidez passou a ser fixada tomando como base a tabela, no entanto, em casos anteriores a norma, deve ser

aplicado a determinação fixada no art. 3º, II da Lei 6.194/74 sendo que, todas as jurisprudências alencadas na r. sentença se analisadas tomando como base a data do sinistro, com certeza poderá ser contatado acidente pós edição da norma especial.

Observa-se que o discorrer da r. sentença, foi brilhante no entanto, data vênua, o equívoco verifica-se apenas no quantum a ser indenizado a parte recorrente,

O Juiz Monocrático assim fundamentou o decisorio:

" ... Na hipótese em questão, o sinistro ocorreu em **09 de junho de 2007**, portanto a pretensão da parte autora deve ser analisada à luz do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, com a redação advinda da Lei nº 11.482/2007:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00

(treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" - destaquei.

Com efeito, pela tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, na qual se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por força de orientação sumular do STJ, só a invalidez total e completa, ou seja, aquela em que a vítima, pela lesão sofrida, é incapaz de desenvolver suas atividades normais do dia a dia ou mesmo a realização de qualquer outra atividade remunerada, será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pela referida tabela, a perda funcional completa de um dos membros superiores é indenizável na razão de 70% (cinquenta por cento) do teto que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que perfaz o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

No caso concreto, verifica-se que a vítima está com lesão parcial incompleta no antebraço, devendo incidir 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), de forma que o valor devido a

162
título de indenização no caso em comento é de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)."

Observa-se ainda que a parte recorrida não foi condenada quanto ao pagamento de honorários sucumbências, mesmo tendo sido efetivamente demonstrado o zelo quanto ao trabalho desenvolvido nos autos pela defesa da apelante.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em sua condição de intérprete da *Lex Maxima*, por duas vezes assentou que os honorários de advogado têm caráter de verba alimentar. A primeira, ao examinar o RE nº170.220-6-SP, do qual foi relator o culto ministro Carlos Velloso, e a segunda, mais recentemente, em 14 de maio de 2008, por ocasião do julgamento do RE nº 470.407-DF, do qual foi relator o eminente ministro Marco Aurélio de Mello.

Diz a ementa desse último julgado, verbis:

" CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0-SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº170.220-6-SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998."

Emérito Desembargador muito se tem falado em relação ao pleno acesso a justiça e sua efetiva participação perante a sociedade. Prestigiando uma visão instrumentalista que, confere ao julgador a condição de desenvolvimento mais dinâmico processual, inclusive no sentido de aplicar no caso em tela, a determinação fixada no art. 3º,II da Lei nº 11.945/2009.

Da r. sentença ainda se extrai:

164
/



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA
SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA CÍVEL

CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE

0000128-62.2008.8.20.0113

CERTIFICO, nesta data, ser tempestivo o Recurso de apelação de fls. 159/163, de acordo com o prazo concedido em fls. 155/158, uma vez que, conforme computou o SAJ(Sistema de Automação do Judiciário), o prazo exauria-se em 14/02/2014 e o mesmo foi protocolado no protocolo integrado em 10 de dezembro de 2013(fls. 159). O referido é verdade. Dou fé.

Areia Branca, 10 de março de 2014

José Valdemir de Souza
Auxiliar de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz desta Vara Cível da Comarca de Areia Branca.

Areia Branca, 10 de março de 2014

José Valdemir de Souza
Auxiliar de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito - Vara Cível da Comarca de Areia Branca

Autos n.º 0000128-62.2008.8.20.0113
Classe Procedimento Sumário/PROC
Requerente Maria Zuila da Silva
Requerido Unibanco Aig Seguros S/A

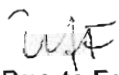
Despacho

Recebo a apelação, no(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo.

Intime-se o apelado, por seu advogado, para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento do recurso.

Areia Branca, 10 de março de 2014.


Uefla Fernanda Duarte Fernandes
Juíza de Direito

166
/

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0056/2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça, do dia 26/03/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 27/03/2014, com início do prazo em 28/03/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Marcelo Marinho Maia (OAB 7418/RN)	15	11/04/2014
Rostand Inácio dos Santos (OAB 22718/PE)	15	11/04/2014

Teor do ato: "Recebo a apelação, no(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado, por seu advogado, para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento do recurso."

Do que dou fé.
Areia Branca, 14 de abril de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Maura

Amanda Mala
Caroline Mançano
Cristiane Fiosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemila Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taísa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA
BRANCA / RN

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n. 0000128-62.2008.8.20.0113

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA ZUILA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte Autora**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

AREIA BRANCA , 3 de abril de 2014.

COMARCA JUDICIÁRIA
Comarca de Areia Branca RN
RECEBI
14.04.14
[Assinatura]

João Barbosa
OAB/RN 134.307

MARCELO MARINHO MATA
OAB 7418/RN

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA /
RN

PROCESSO N.º 0000128-62.2008.8.20.0113

APELANTE: MARIA ZUILA DA SILVA

APELADA: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

ÍNCLITOS JULGADORES !

DA PRETENSÃO DO APELANTE

Insatisfeito com a sentença proferida pelo Eminentíssimo Magistrado a quo na data de 09/06/2007 vem a parte Autora, ora Apelante, através de Recurso de Apelação requerer a reforma da decisão.

Sobre o tema, a decisão de primeiro grau ditou a incidência da prescrição, conforme trechos que se colacionam verbis:

" Isto posto, julgo procedente em parte a pretensão autoral e condeno a seguradora ré ao pagamento da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (09.06.2007), observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal, somando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, custas rateadas pelas partes. Ainda pela razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários."

Alega o Autor, ora Recorrente, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico que lhe deixou permanentemente inválido.

Entretanto, o Apelante, inconformado com o resultado da ação, interpôs o Recurso de Apelação, visando à reforma da sentença.

169

Data máxima vênia, insiste o Apelante que faz jus a indenização do seguro DPVAT em sua integralidade, mesmo lhe faltando pretensão uma vez que a inércia teria fulminado por completo o próprio direito.

Como se verifica pelas provas dos autos, não merece prosperar o recurso do Apelante, eis que totalmente infundadas suas razões, sendo contrario as provas produzidas nos autos, conforme a seguir fundamentado pela recorrida, em suas razões.

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu o Recorrente, insurgir-se contra a r. sentença no que tange à decisão do Nobre Magistrado em julgar parcialmente procedente o pedido, por entender que a complementação de indenização deveria atingir o grau máximo, o que não foi deferido pelo Ilustre Juízo a quo.

Além do mais, segundo atual entendimento pacificado, deve-se aplicar o grau de invalidez mesmo nos sinistros ocorridos antes da MP 451/2008.

Decidiu o Eminentíssimo Magistrado pela procedência parcial do pedido.

ASSIM SENDO, NÃO PODE O APELANTE, PORTADOR DE UMA DEBILIDADE PARCIAL, PROTESTAR POR TOTALIDADE A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, EQUIPARANDO-SE POR EXEMPLO A QUEM POR ACASO TIVESSE UMA INVALIDEZ TOTAL.

Ao contrário do que afirma o Apelante, o entendimento de que se deve aplicar a graduação à invalidez sofrida está em consonância com entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça, pelo que vale colacionar o brilhante julgado da Exma. Min. Nancy Andrighi, verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência

Q

170

neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade.

Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Desta maneira, para que não reste dúvidas relativa à importância da graduação da invalidez acometida ratificamos entendimento do STJ, ilustrando a presente com recente jurisprudência do TJ/RS, verbis:

"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA.
(...)

(Apelação Cível - Nº 70037847308 - Porto Alegre, 27 de outubro de 2010 - DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, Relator.)

Percebam Nobres Julgadores, que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

P

171

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR O TETO INDENIZATÓRIO DO
SALÁRIO MÍNIMO AO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO OU DATA DA
PROPOSITURA DA DEMANDA

Segundo o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, em sua redação originária o valor da indenização deverá corresponder ao salário mínimo da época do evento danoso, consoante a seguir transcrito:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos (...)

No caso em apreço, caso se entenda que a legislação a ser aplicada ao caso seja a lei 6.194/74, sem alterações introduzidas pela lei 11.482/2007, aquela determina que a indenização deverá ser paga com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro!

Dessa forma, a se admitir a pretensão recursal deveria o pedido indenizatório do autor, basear-se na diferença sobre o valor de QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, mas jamais ser equivalente a quarenta salários mínimos vigentes a época da propositura da demanda ou pior ao tempo da liquidação do sinistro.

Portanto, entendimento diverso afrontaria a Legislação Federal que rege o Seguro DPVAT, em seu dispositivo art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, por ser medida de Direito e JUSTIÇA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O ILUSTRE JUIZ CORROBORAR COM A PRETENSÃO AUTURAL, SOB PENA DO JULGADO INCORRER EM AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO - *tempus Regis actum*.

Para coroar a exposição jurídica, traz-se à colação a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no

artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez da parte autora. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatórios.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

173

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Tanto é que a lei 6.194/74, quanto a lei 11.482/2007, bem como as alterações previstas na lei 11.945/2009, fazem distinções dos graus de invalidez auferidos em perícias para fins de pagamentos de indenização, pois essas leis limitam o valor indenizatório em ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), OU SEJA, DE ACORDO COM A APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO DA VÍTIMA.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT; em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado Pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente

D

174
/

também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Cumpre ressaltar novel decisão que estabelece a utilização da tabela do CNSP mesmo na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, cuja ementa verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.038/RS (2012/0006815-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

S/A ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO AVELINO LINHAR

ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS MARQUES DE ALMEIDA

INTERES. : MPCON - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : LEANDRO SILVA

INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -

"AMICUS CURIAE" REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Sustentação oral: Consignada a presença do Dr. FREDERICO JOSÉ FERREIRA, pela Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "É válida a utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez do autor.

Dessa forma, o recurso interposto deverá ser improvido, posto que a sentença atendeu aos seus reclamos estando em perfeita consonância com o entendimento dominante na doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores.

Q

175

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Ilustre Corte, requerendo seja negado provimento ao recurso ora apresentado, **para que seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos**, condenando-se o Apelante a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Requer seja observado o nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, com endereço na Rua São José, nº 90, conjunto 810/812 Centro / RJ, CEP: 20010-020, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

AREIA BRANCA, 3 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

MARCELO MARINHO MAIA
OAB 7418/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoalvesadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA
SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA CÍVEL

CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE

0000128-62.2008.8.20.0113

CERTIFICO, nesta data, serem tempestivas as Contrarrazões de fls. 167/175, de acordo com o prazo concedido em fls. 166, uma vez que, conforme computou o SAJ(Sistema de Automação do Judiciário), o prazo exauria-se em 11/04/2014 e as mesmas foram protocoladas no protocolo integrado em 09 de abril de 2014(fls. 167). O referido é verdade. Dou fé.

Areia Branca, 14 de abril de 2014

José Valdeir de Souza
Auxiliar de Secretaria



177
4/4

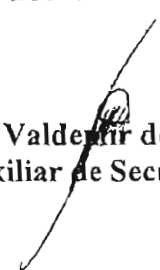
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Areia Branca
Rua Cel. Liberalino, 96, Centro - CEP 59655-000, Fone: 3332-3017, Areia Branca-RN

Processo nº: 0000128-62.2008.8.20.0113
Requerente(s): Maria Zuila da Silva
Requerido(s): Unibanco Aig Seguros S/A

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. 165, procedo com a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Norte, para apreciação do recurso apresentado. O referido é verdade. Dou fé.

Areia Branca/RN, 14 de abril de 2014.


José Valdeir de Souza
Auxiliar de Secretaria

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
FIS. 178

RELATORIO DA AUTUAÇÃO

Detalhes do Processo

Dados do Processo

Processo 2014.008104-1 (0000128-62.2008.8.20.0113) Apelação Cível
Distribuição DES. DILERMANDO MOTA (Titular), por Sorteio em 26/06/2014 às 19:56
Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL
Origem Areia Branca / Vara Cível 00001286220088200113
Objeto da Ação (...) Isto posto, julgo procedente em parte a pretensão autoral e condeno a seguradora ré ao pagamento da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (09.06.2007), observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal, somando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, custas rateadas pelas partes. Ainda pela razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. O autor, beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 1.050/60.
Número de folhas 0
Última Movimentação 26/06/2014 às 19:56 - Processo Distribuído por Sorteio

Processos Associados Não há processos associados.

Partes do Processo (Todas)

Participação Partes ou Representantes
Apeante Maria Zuila da Silva
Advogado: Darwin Wamberto B. Sales
Apelada Unibanco AIG Seguros S.A
Advogado: Marcelo Marinho Maia

Movimentações (Todas)

Data **Movimento**
 26/06/2014 às 19:56 Processo Distribuído por Sorteio
Incidentes e Recursos Não há Incidentes e Recursos vinculados a este processo.

Dados de Origem

Número na origem 00001286220088200113
Foro e vara Areia Branca / Vara Cível
Classe na origem Ação de Procedimento Sumário
Sentença 08/11/2013 Juiz prolator: Uefla Fernanda Duarte Fernandes
Promotor
Folhas Folhas de procuração: 12
 Folhas de recurso adesivo:
 Folhas de assist. judiciária:
 Folhas de sentença: 143/157
 Folhas de agravo retido:

Outros Dados do Processo

Entrada 23/04/2014
Preparo de custas Justiça Gratuita
Situação do réu Não se aplica
Volumes e anexos 1 e 0
Número de Folhas 177
Cadastrador P001132 - Leonardo Victor Mafort da Silva Cordeiro
Analisado por F197640 - Luciana Medeiros
Prioridade ao idoso NÃO

Distribuições

Data e hora	Tipo de distribuição	Órgão julgador	Relator / Revisor
26/06/2014 às 19:56	Sorteio	1ª Câmara Cível	Des. Dilermando Mota

Processos Apensados de Primeiro Grau

Não há processos de primeiro grau apensados

Processos Apensados de Segundo Grau

Não há processos de segundo grau apensados

Petições Intermediárias

Não há Petições Intermediárias

Pauta do Processo

Não há pautas para este processo

Documentos Publicados

Não há Documentos Publicados

APRESENTAÇÃO

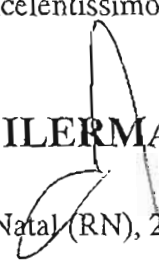
Foram estes autos apresentados nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, do que fiz este termo.

Natal (RN), 23/04/2014

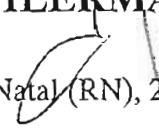

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

DISTRIBUIÇÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor (a)


DES. DILERMANDO MOTA

Natal (RN), 26/06/2014

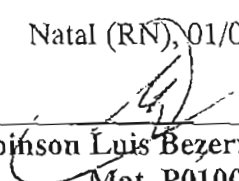

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

CONCLUSÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor (a)

DES. DILERMANDO MOTA

Natal (RN), 01/07/2014


Robinson Luis Bezerra de Araújo
Mat. P010014



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mp.rn.gov.br e-mail: cpjmp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 04/07/2014, às 09:50.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Bel.^a Dr. Valdira Câmara Tôrres Pinheiro Costa - **19ª Procuradora de Justiça**, em substituição legal ao **17º Procurador de Justiça**, em Natal/RN no dia 04/07/2014, às 09:50.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

Re. Justiça
R. 17ª PCJ
R. 17ª PCJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
17ª Procuradoria de Justiça

**EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 2014.008104-1.

ORIGEM: Vara Cível da Comarca de Areia Branca/RN.

APELANTE: Maria Zuila da Silva.

APELADO: Unibanco AIG Seguros S.A.

RELATORA: Desembargador DILERMANDO MOTA.

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE – ART. 5º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – INDENIZAÇÃO DEVIDA – NÃO DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO – NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVE TER POR BASE OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO – EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 09.06.2007 – APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07 – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SEGURO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA DEFINIDO NO LAUDO PERICIAL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de Apelação Cível interposta por **MARIA ZUILA DA SILVA**, em

187

III – DO MÉRITO:

08. Discute-se o valor do pagamento do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

09. De início vale destacar que não se discute no presente caso a ocorrência ou não do sinistro. As alegações do apelante restringem-se ao valor do pagamento da indenização do seguro DPVAT.

10. Inicialmente, registre-se que a parte autora, em seu pedido inicial, pugnou para que a indenização levasse em consideração o valor do salário mínimo.

11. O Juiz *a quo*, destacou que: *“Na hipótese em questão, o sinistro ocorreu em 09 de junho de 2007, portanto, a pretensão da parte autora deve ser analisada à luz do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, com a redação advinda da Lei nº 11.482/2007”*. (fl. 144-v).

12. De fato, nesse aspecto, não cabe razão a autora quanto a utilização do salário mínimo.

13. Cumpre frisar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, obriga a empresa seguradora a pagar a indenização por danos pessoais em face de acidente de veículos, quando devidamente preenchidos os requisitos legais.

14. Essa obrigação decorre de interpretação das leis que instituíram o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

15. Criado o instituto, a Lei nº 6.194, de 19 dezembro de 1974, a regulamentou identificando os danos cobertos pelo seguro taxativamente (indenizações por morte,

X

19. Ressalte-se que o acidente ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 451 de 06.12.2008 (posteriormente convertida na Lei nº 1.945/2009) e após a entrada em vigor da Lei nº 11.482/07, assim, esta última produzirá efeito sobre o objeto da presente ação, em razão do sinistro ter ocorrido depois de sua vigência, precisamente, no dia 09.06.2007. Texto vigente do art. 3º da Lei nº 6.194/74 com a respectiva alteração:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

20. Com isso, o valor da indenização deve ter por base o que dispõe a lei vigente à época do sinistro. Nesse sentido, tem-se os acórdãos proferidos por esse Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DA DIFERENÇA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. MATÉRIA PREJUDICIAL: ILEGITIMIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA JULGAMENTO ULTRA PETITA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: DATA DO FATO. CONDENAÇÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009), APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTAS. PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E A LESÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO PAGAMENTO

Fls. 184

Julgado em 11.05.2010. Extraído do sítio, www.tjm.jus.br, em 08.07.2014) (g. n.).

21. No tocante a proporcionalidade da indenização, com base no grau de invalidez, tem-se o disposto na Súmula nº 474 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

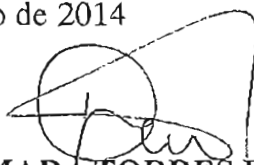
22. Tecidas essas considerações, e verificando-se que a sentença não ponderou o grau de invalidez do apelado, o qual foi devidamente definido no Laudo constante às fls. 137/138 (invalidez parcial permanente incompleta no percentual de 50%), tem-se que esta merece ser parcialmente reformada, a fim de que estabeleça a indenização no patamar de 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74 (com as alterações respectivas).

IV – CONCLUSÃO:

23. Ante todo o exposto, a 19ª Procuradora de Justiça, em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, opina pelo conhecimento e provimento parcial da apelação cível interposta.

É o parecer, *sub judice*.

Natal/RN, 09 de julho de 2014



VALDIRA CÂMARA TORRES PINHEIRO COSTA
19ª Procuradora de Justiça,
em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mp.rn.gov.br e-mail: cpjimp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 10/07/2014, às 14:48.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 10/07/2014, às 14:48.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2014.008104-1

Origem: Vara Cível da Comarca de Areia Branca/RN.

Apelante: Maria Zuila da Silva.

Advogado: Darwin Wamberto B. Sales - 4111E/RN

Apelada: Unibanco Aig Seguros S.a.

Advogado: Marcelo Marinho Maia - 7418/RN

Relator : Desembargador Dilermando Mota

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Zuila da Silva em face de sentença proferida pelo Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Areia Branca, que, nos autos da Ação de Cobrança de nº 00001286220088200113, proposta em desfavor da Unibanco Aig Seguros S.a, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a apelada ao pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, fixada em R\$ 4.725,00, devida por incapacidade permanente, acrescida de correção monetária, desde a data do evento danoso, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. E, em virtude da sucumbência recíproca, condenou as partes a ratearem o pagamentos das custas, suspendendo a cobrança em relação ao autor por ser beneficiário da justiça gratuita, e deixou de condenar as partes em honorários advocatícios.

Em suas razões, de fls. 159/163, a apelante sustenta que o acidente ocorreu antes da Lei nº 11.945/2009, e que a Lei do DPVAT vigente à época não estipulava qualquer graduação da indenização, de modo que faz jus ao pagamento de indenização no valor integral.

Defende que uma lei posterior não pode atingir os casos pretéritos.

Afirma que a apelada deveria ter sido condenada em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2014.008104-1

Origem: Vara Cível da Comarca de Areia Branca/RN.

Apelante: Maria Zuila da Silva.

Advogado: Darwin Wamberto B. Sales. 4111E/RN

Apelada: Unibanco Aig Seguros S.a

Advogado: Marcelo Marinho Maia. 7418/RN

Relator: Desembargador **DILERMANDO MOTA.**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ APURADA. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ *A QUO*. PLEITO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, para condenar as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento)

O Ministério Público, através da 19ª Procuradoria de Justiça, em substituição à 17ª Procuradoria, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da presente questão está em analisar o valor da indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, em virtude de a autora ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido.

De início cumpre mencionar que, ao enfrentar a questão relativamente à indenização do Seguro DPVAT decorrente de sinistro em que resultou invalidez parcial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS, fixou entendimento de que a indenização, nesta hipótese, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula 474-STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) (grifado)

SÚMULA 474-STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

De forma que, a partir de então, esta Egrégia Corte, de forma

invalidez (Súmula 474/STJ). [TJRN. AC nº 2011.016439-1; Relator: Des. João Rebouças; 2ª Câmara; j, em 05/11/2013].

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE A SER APLICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. SINISTRO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN. AC nº 2014.003818-1; relator: Des. Amaury Moura Sobrinho; 3ª Câmara Cível; j, em 04/04/2014)

No presente caso, o laudo pericial de fl. 137/138, atestou que a apelante sofreu invalidez parcial incompleta no membro superior direito no percentual de 50% (fl. 138).

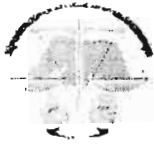
Assim, pela tabela estabelecida na Lei de regência do seguro DPVAT, o percentual de 'perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores' é de 70% do valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00), o que corresponde ao valor de R\$ 9.450,00. Porém, considerando que não houve invalidez parcial completa, conforme atestado pelo perito, devem ser aplicados sobre esse valor novamente o percentual de 50%.

De forma que o valor da indenização na presente hipótese é de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), que corresponde a 50% sobre 70% do valor valor máximo indenizável, como corretamente fixado pelo juiz *a quo*.

Por fim, a apelante alega que a sentença vergastada deixou de condenar a apelada aos honorários advocatícios, e que a apelada deve ser condenada ao pagamento total das custas e dos honorários sucumbenciais.

Compulsando os autos, verifico que de fato a sentença deixou de fixar condenação em honorários sucumbenciais, vejamos:

"... Em razão da sucumbência recíproca, custas rateadas pelas partes. Ainda pela razão da sucumbência recíproca, deixo de



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SECRETARIA JUDICIÁRIA
APOIO A 1ª CÂMARA CÍVEL

Praça Sete de Setembro, s/nº – Centro – Natal/RN – CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6494) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

TJRN - Secretaria Judiciária

Fl. 190

Processo nº 2014.008104-1

Relator: Des. Dilermando Mota

TERMO DE REMESSA

Faço REMESSA destes autos, nesta data, a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para tomar ciência do acórdão de fls.187/189v., nos termos do art.41, inciso IV, e art.31, *caput*, ambos da Lei nº8.625/93 e, caso não tenha interesse em recorrer, manifeste, expressamente, a sua RENÚNCIA ao prazo recursal, com vistas a dar celeridade processual a tramitação destes, com a certificação do seu trânsito em julgado.

Natal/RN, 5 de julho de 2018.



Secretaria Judiciária



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpi@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 06/07/2018, às 09:57.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Bel.^a Dra. Rossana Mary Sudário - 8ª Procuradora de Justiça, em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça, em Natal/RN no dia 06/07/2018, às 09:57

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.008104-1.

APELANTE: Maria Zuila da Silva.

APELADA: Unibanco AIG Seguros S.A.

RELATOR: Desembargador DILERMANDO MOTA.

A 8ª Procuradora de Justiça, em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça, declara-se ciente da Decisão de fls. 187/189-v, bem como aproveita a oportunidade para informar que não tem interesse em recorrer do referido *decisum*.

Natal/RN, 09 de julho de 2018.


ROSSANA MARY SUDÁRIO
8ª Procuradora de Justiça,
em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO



Recebido em Natal/RN no dia 10/07/2018, às 14:21.

Kaism

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 10/07/2018, às 14:21.

Kaism

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA-APOIO A 1ª CÂMARA CÍVEL

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300

Telefone: (0.31.84.3616-6494) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

TJRN-Secretaria Judiciária
Fl. 194

Apelação Cível nº2014.008104-1

Relator: Des. Dilermando Mota

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que, o Acórdão de fls.187/189v. transitou em julgado, às 18 (dezoito) horas do dia **09/07/2018** em face de haver decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso.(fls.192).

Natal/RN, 23 de agosto de 2018.


Jussara Costa Leitão
F163204-3

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) de Direito da Vara Cível da Comarca de Areia Branca/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 23 de agosto de 2018.


Jussara Costa Leitão
F163204-3



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA/RN
Secretaria da 1ª Vara

195

Número do processo: 0000128-62.2008.8.20.0113

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO, nesta data, que recebi estes autos do Egrégio
Tribunal de Justiça do RN.

Areia Branca/RN, 04 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente - Lei 11.419/2016)

David Franklin Pessoa Ferreira
Auxiliar de Secretaria

Digitado Por: David Franklin Pessoa Ferreira.

Rodovia BR 110 KM 01, S/N, Centro - CEP 59655-000, Fone: 3332-3017. Areia Branca-RN - E-mail:
abc1civ@tjrn.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DAVID FRANKLIN PESSOA FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjrn.jus.br>, informe o processo 0000128-62.2008.8.20.0113 e o código 3500000008ERW.



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA/RN
Secretaria da 1ª Vara

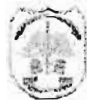
Número do processo: 0000128-62.2008.8.20.0113

TERMO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, levo os presentes autos aos arquivos, com a devida baixa na distribuição.

Areia Branca/RN, 04 de setembro de 2018.


Kléber Antônio da Silva
Auxiliar de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA/RN
Secretaria da 1ª Vara

Processo: 0000128-62.2008.8.20.0113

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, retiro provisoriamente esses autos do arquivo para juntada que segue.

Areia Branca/RN, 27 de novembro de 2018.


Edna Cláudia Firmino
Auxiliar de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos presentes autos do(a)(s):

☐ Mandado 113.2018/000, fl(s). _____	☐ Recurso Apelação, fl(s). _____
☐ AR, ref. ao expediente de fl(s). _____	☐ Recurso Adesivo, fl(s). _____
☒ Petição em frente, fl(s). _____	☐ Contra-Razões, fl(s). _____
☐ Ofício em frente, nº _____ / _____	☐ Contestação/Exceção, fl(s). _____
☐ Carta Precat. em frente, fl(s). _____	☐ Impugnação, fl(s). _____
☐ Carta Devolvida, fl(s). _____	☐ Embargos Monitórios/Declaração, fl(s). _____
☐ Documentos, fl(s). _____	☐ Alegações Finais, fl(s). _____
☐ Exame/Laudo, fl(s). _____	☐ Edital Publicado, fl(s). _____
☐ Relatório/Informações, fl(s). _____	☐ Outros: _____ fl(s). _____

Areia Branca/RN, 27 de novembro de 2018.


Edna Cláudia Firmino
Auxiliar de Secretaria



JEFFERSON SÍMPLICIO
ADVOGADO
OAB/RN 16.383

199
4

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE

Dania Zilda da Silva, brasileira, solteira,
cozinheira, RG 427.931 TTEP/RN CPF: 423
359.324-15 residente na Rua Machado de As-
sis 322 - Centro Anísia Branco RN CEP 59659-000

OUTORGADO

JEFFERSON SÍMPLICIO FERREIRA, brasileiro, casado, OAB/RN N°
16.383, com escritório na Rua João Alves Cavalcante, N° 76, Vingt Rosado, Bairro Presidente
Costa e Silva, Mossoró-RN, CEP 59626-390.

PODERES

Outorga amplos poderes para foro em geral, com a cláusula ad judícia et extra, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou Órgão da Administração Pública, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até a decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, agindo em conjunto ou separadamente, transigir, firmar compromissos e acordos, renunciar, receber intimações, desistir, confessar, receber e dar quitação, solicitar CNIS, dar entrada em requerimentos Administrativos, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, e em especial para representá-lo administrativa e judicialmente, em quaisquer providências e ações intentadas junto ao Ministério da Previdência Social – MPS, ou qualquer Órgão de sua estrutura (inclusive o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS), bem como junto ao Ministério da Fazenda ou qualquer órgão da sua estrutura (inclusive o Conselho de Contribuintes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil), além de Procuradorias Federais e seus órgãos regionais, podendo propor, inclusive, mandados de segurança face a autoridades públicas vinculadas a estes órgãos públicos federais, ações judiciais diversas (dentre elas: concessão de benefícios, restabelecimentos judiciais, anulatórias de lançamento fiscais-previdenciários, cautelares e declaratórias, inclusive em níveis recursais) além de atuar plenamente em executivos fiscais e opor embargos à execução, podendo ainda substabelecer, esta a outrem, sempre com reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Dania Zilda da Silva 12 de 10 de 2018.
Dania Zilda da Silva
OUTORGANTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA COMARCA DE AREIA BRANCA-RN

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Comarca de Areia Branca - RN

RECEBI
Em, 22 / 11 / 2018

W
Secretário

PROCESSO Nº 0000128.62.2008.8.20.0113

MARIA ZUILA DA SILVA, brasileira, solteira, cozinheira, RG Nº 727.931 ITEP/RN, CPF 423.351.324-15, residente e domiciliada na rua machado de Assis, Nº322, Centro, Areia Branca -RN, CEP 59659-000, através do seu advogado (Instrumento de mandado em anexo doc. 01), vem a presença de Vossa Excelência, requerer o desarquivamento dos autos em epígrafe, o qual tramitou nesta respeitável vara e foi arquivada definitivamente em 04 de setembro de 2018, bem como a concessão de vistas para análise para fins de análises e extração de cópias e reprográficas, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme o dispositivo do artigo 107 inciso II do Código de Processo Civil

Nestes termos,

pede deferimento.

Areia branca-RN, 22 de novembro de 2018.


JEFFERSON SIMPLICIO FRREIRA
OAB 16.383



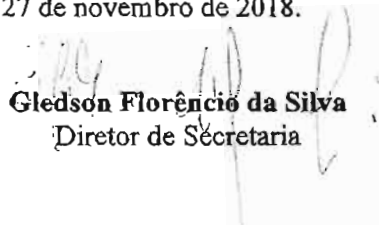
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA
Secretaria da 1ª Vara

Processo: 0000128-62.2008.8.20.0113

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e em razão de meu ofício, que diante da petição retro, procedo, nos termos do artigo 78, VIII, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, com o DESARQUITVAMENTO dos presentes autos e a consequente intimação da parte interessada, por seu advogado, para vista dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediato retorno dos autos ao arquivo geral.

Areia Branca/RN, 27 de novembro de 2018.


Gledson Florêncio da Silva
Diretor de Secretaria



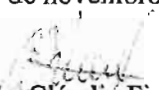
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE Areia Branca/RN
Secretaria da 1ª Vara

Número do processo: 0000128-62.2008.8.20.0113

TERMO DE VISTA

Nesta data, faço estes autos com vistas ao(a) Dr(a).16383/RN - Jefferson Simplicio Ferreira, do que, para constar, fiz o presente termo.

Areia Branca/RN, 27 de novembro de 2018.


Edna Cláudia Firmino
Auxiliar de Secretaria